

### PUBLICADO

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA GABINETE DO PREFEITO

### **LEI Nº 384 DE 14 DE JULHO DE 2009**

"Altera a Lei Municipal Nº. 347/07, 24 de maio de 2007, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida - Maranhão.

### Capítulo II

### Da Composição

- Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituido por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) 1 (um) representante do Poder Legislativo escolhido pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescentes indicado por seus pares.
- § 1°. Integrado, ainda,quando houver, 1 ( um) representante do respectivo do Conselho Municipal de Educação e representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº, 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.
- § 2º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus definitivos, ocorridos antes do



### fim do mandato do CACS-FUNDEB

- § 3º. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por representante escolhido pelos alunos para essa função, dede que escolhidos e indicados pessoas com mais de 18 anos;
- § 4°. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- § 5º O Conselho do Fundeb terá um presidente e, opcionalmente, um vice- presidente; ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestor do Fundo.
- § 6º Na hipótese do presidente CACS\_FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá o colegiado decidir.
- 1 pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato, ou pela efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II pela designação do novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o fim do mandato.
- Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vinculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III situação de impedimento previsto no § 5°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1°. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3°. o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



- § 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4°. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### Capítulo III

### DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O CONSELHO

- Art.5°. Os conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicado em conformidade ao disposto no art. 24, § 3° da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:
- a) Pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) pelos representantes dos diretores, dos país de alunos e estudantes, por intermédios de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para esse fim;
- c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para esse fim;
- d) pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores e pelo Colegiado do Conselho Tutelar da Criança e dos Adolescentes, no caso de seus representantes.

Parágrafo único. A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

- I até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- II imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
- Art.6°. Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser e nomeado para CACS FUNDEB do art.5°.
- § 1º. Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
- I mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II por deliberação justificada do segmento representado;
- III outras situações previstas nos atos legais e funcionamento do Conselho.
- § 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.



- § 3º. O conselheiro nomeado na forma do § 2º. Deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o mesmo substituido.
- § 4º Antes de proceder a nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelados pelos dirigentes de que trata o art..5º ou por seus substitutos legalmente constituidos.
- § 5º. Nas hipóteses previstas no §1º. Deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso , o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda , o documento de indicação do novo membro do segmento representado.
- § 6°. O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado no disposto do caput do art. 2°, deverá conter o nome completo do conselheiro, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por ele representado e o respectivo de vigência do mandato.
- § 7°. Os documentos de que tratam o caput do art. 2°. e os §§ 4 °. e 5 °.- deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05(cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando a disposição do FNDE e dos órgão de fiscalização e controle.
- Art. 7°. Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.
- § 1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em qualquer dos dois mandatos consecutivos.
- § 2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.
- § 3º.O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

### Capítulo IV

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 8°. Compete ao Conselho do FUNDEB:

i – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

### Capítulo IV

### Das Disposições Finais

**Art. 9°.** O Conselho do Fundeb terá um presidente e, opcionalmente, um vice- presidente; ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestor do Fundo.

Parágrafo Único - Na hipótese do presidente CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá o colegiado decidir.

I – pela manutenção do vice-presidente no exercicio interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato, ou pela efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente.

Art. 10 - No prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 11 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.12 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 14 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- Art. 15 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- Art. 16 Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - Ma, em 14 de julho de 2009.

JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Prefeito Municipal



### **PUBLICADO**

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro - CEP 65.560-000 CNPJ 06.988.976/0001-09

LEI Nº 383 DE 08 DE JULHO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a doar un Terreno de Propriedade do Município a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar un terreno de propriedade do Município a Secretaria de Educação do Estado, para construção de uma Escola Estadual do Ensino Médio.

Art. 2° - O terreno fica localizado na Rua Francisco Florindo, s/nº

com as seguintes metragens e limites: ao Norte, com distância de 93:00 metros confronta-se com a Rua Barnabé Pereira Mascarenhas e Manoel Tabosa de Nascimento, ao Sul, com distância de 140:00 metros, confronta-se com Francisco de Sales Marques e Deusdete Marques da Silva, ao Leste, com distância de 125:00 metros, confronta-se com Rua Francisco Florindo; e ao Oeste, com distância de

96:00 metros, confronta-se com a Rua Rui Neres da Cruz, tudo nesta cidade fechando assim uma área irregular com 11.465,00 m² e perímetro de 483:50 metros.

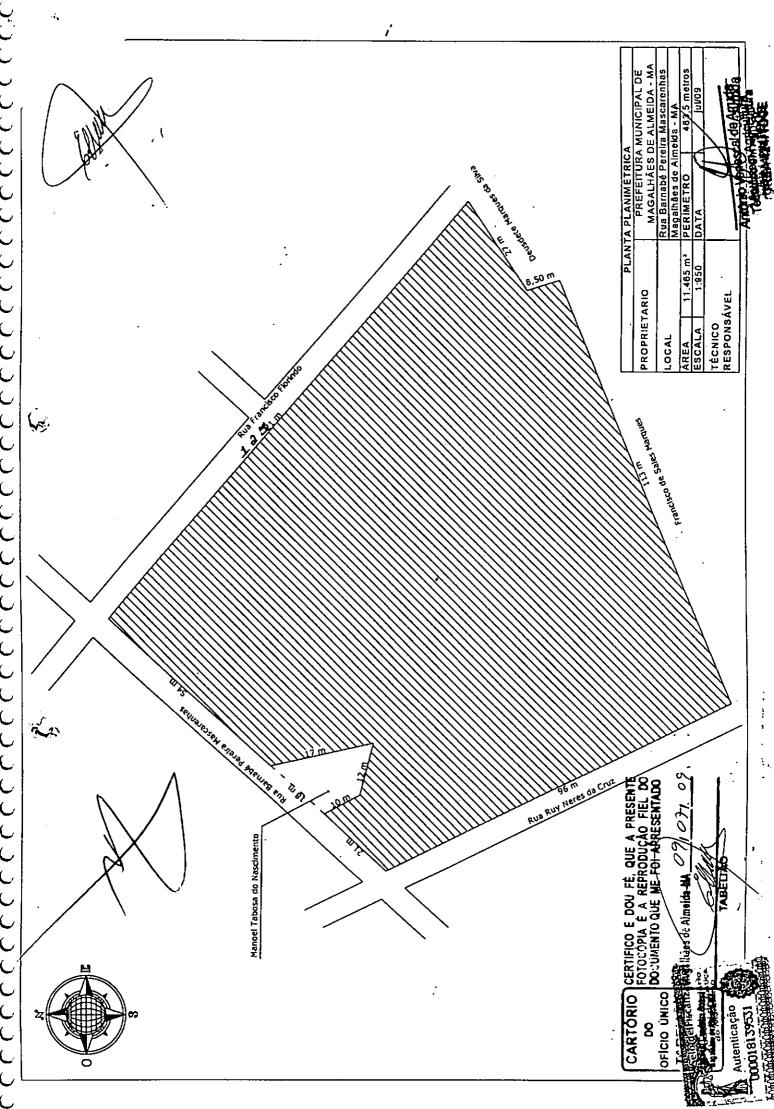
Art. 3° - A referida construção será executada através da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, em 98 de julho de 2009

JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Prefeito Municipal



ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habiteção - SEMUR8 - 15 451 0013 1.026 - Melhoramento de Vias Urbanas - 4.4.90,51 - Obras e Instalações, ADJUDICADA: TERPAV-TERRAPLENAGEM É PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 11.317.674/ 0001-30. ADJUDICAÇÃO: Comissão Central de Licitação - CCL. RATIFICAÇÃO: Antônio José Garrido Costa - Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação. São José de Ribamar/MA, 07 de julho de 2009. Freud Norton Moreira dos Santos-Presidente/CCL.

#### WERS PRESENTER MUNICIPAL DETUNTUM COMPANY

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL Nº. 001/2009. O Prefelto Municipal de Tuntum - MA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art.26, da Lei nº. 8.666/93, ratifica a Dispensa Emergencial, embasado no Art.24, Inciso IV. Em favor da Empresa Norbelia Alves Pereira Martins com CNPJ nº. 04,751,465/0001-35, para recuperação da Arquibancada do Estádio O Temão, no valor de R\$ 78.340,62 (Setenta e oito mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos); FONTE DE RECURSO: 02.15- Secretaria de Esporte e Lazer; 20.27-Desporto e Lazer; 27.812 - Desporto Comunitário; 27.812.0041-Incentivo e Regionalização do Esporte; 27.812.0041.1072.0000 - Const. Refor. E Ampl. De Estádio de Futebol; 021.500.4.4.90.51.00 - Obras e Instalações:: RATIFICAÇÃO: 08 de Julho de 2009 - FRANCISCO DAS CHAGAS MILHOMEM DA CUNHA - Prefelto Municipal.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL Nº. 002/2009. O Prefeito Municipal de Tuntum - MA, no uso de suas atribuições legals, de acordo com o disposto no Art.26, da Lei nº. 8.666/93, ratifica a Dispensa Emergencial, embasado no Art.24, inciso IV. Em favor da W V Construções e Serviços LTDA, Inscrita com CNPJ nº. 10,119.386/0001-66, para execução do serviço de Construção do muro de contenção em alvenaria de pedra argamassada e recuperação da calçada do Balneário da Tlúba, no valor de R\$ 203.015,57 (Duzentos e três mil quinze reais e cinquenta e sete centavos); FONTE DE RECURSO: 02.12-Secretaria de Obras e Urbanismo; 15.451-Infra-Estrutura Urbana; 15.451.0027.1022.0000-Construção de Barragens; 44.90.51.00-Obras e instalações; RATIFICAÇÃO: 09 de Julho de 2009 - FRANCISCO DAS CHAGAS MILHOMEM DA CUNHA - Prefeito Municipal,

#### INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 118/2005. Processo Administrativo nº 4.406/2005-SEMPAF. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, CNPJ N.º 06.351.514/0001-78 e ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. OBJETO: Contratação de licença de uso e manutenção de sistema de contabilidade pública, patrimônio eticitação para Prefettura Municipal de São José de Ribamar/MA, VALOR GLOBAL: R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. DOTAÇÃO ORÇAMENTÂRIA: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças-SEMPAF - 04 122 0099 2.102 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças -3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica. ADJUDICADO: ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 02.288,268/0001-04 ADJUDICAÇÃO: Comissão Central de Licitação-CCL, RATIFICAÇÃO: Ana Maria Soares Vasconcelos-Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, São José de Ribamar/MA, 28 de dezembro de 2005.

### PREFETURAMUNICIPAL DETUNTAMENTAL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 006/2009. O Preteito Municipal de Tuntum - MA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art.26, da Lei nº. 8.666/93, ratifica a inexigibilidade de Licitação, embasado no Art.25. Em favor da Empresa Lavor Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita com CNPJ nº, 10.835.043/0001-40, para prestação dos serviços de Assessoramento a Sec. Mun. de Educação, na inserção desta nos programas e ações do Ministério da Educação - MEC, no âmbito do Plano de Desenv. da Educação - PDE, do Governo Federal, no acompanhamento sistemático das ações no Plano Ação Articulada - PAR e orientação no cumprimento das diretiizes do Compromisso Todos pela Educação, no valor de R\$ 24.000,00 ( Vinte e quatro mê reais); FONTE DE RECURSO: 02.02-Secretaria de Educação; 20.58-Manutenção e funcionamento das Atividades Culturais; 33.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica -RATIFICAÇÃO: 09 de Julho de 2009 - FRANCISCO DAS CHAGAS MILHOMEM DA CUNHA - Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2009. O Prefeito Municipal de Tuntum - MA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art.26, da Lei nº. 8.666/93, ratifica a inexigibilidade de Licitação, embasado no Art.25. Em favor da Fundação de Saúde e Assistência de Tuntum - Hospital Seapra de Carvelho, inscrita com CNPJ nº, 07,006,760/0001-55, para Prestar Serviços de Saúde na Área de Internação Hospitalar com atendimento de Urgência/Emergência e de Média e Alta Complexidade nas áreas de Anestesiología, Ortopedia, Clinica Médica, Pediatria, Citurgia Geral, Obstetricia e Offalmologia para o Municipio de Tuntum/MA, no valor de R\$2,052,000,00 (Dois milhões e cinquenta e dois mil reais); FONTE DE RECURSO: à Conta da Fonte SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 33,90,39-Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica, ADJUDICADA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSITENCIA DE TUNTUM – HOSPITAL SEABRA DE CARVALHO – RATIFICAÇÃO: 08 de Julho de 2009 - FRANCISCO DAS CHAGAS MILHOMEM DA CUNHA – Prefeito Municipal,

#### LEI

LEI Nº 383 DE 08 DE JULHO DE 2009. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR UM TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribulções logais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar um terreno de propriedade do Municipio a Secretaria de Educação do Estado, para construção de uma Escola Estadual do Ensino Médio. Art. 2º - O terreno fica localizado na Rua Francisco Florindo, s/nº, com as seguintes metragens e limites: ao Norte, com distância de 93:00 metros, confronta-se com a Rua Barnabé Pereira Mascarenhas e Manoel Tabosa do Nascimento, ao Sul, com distância de 140:00 metros, confronta-se com Francisco de Sales Marques e Deusdete Marques da Silva, ao Leste, com distância de 125:00 metros, confronta-se com Rua Francisco Florindo; e ao Oeste, com distância de 96:00 metros, confronta-se com a Rua Rui Neres da Cruz, tudo nesta cidade, fechando assim uma área irregular com 11,465,00 m² e perimetro de 483:50 metros. Art. 3° - A referida construção será executada através da Secretaria Estadual de Educação, Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, em 08 de juno de 2009. JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO- Pretetto Municipal

### - PRORROGAÇÃO · DE CONCURSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no 4:30 de suas atribuições legais, R E S O L V E: Prorrogar, por mais 01 (num) ano, o prazo de validade do Concurso Publico para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal, da Prefeitura Municipal de São José, objeto do Edital 001/2005, com homologação publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia de 20 de julho de 2006. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, EM 30 DE JUNHO DE 2009.